



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001519/99-84
Recurso nº. : 143.327
Matéria: : IRPJ e IRRF– Fato gerador: 1995
Recorrente : Transportes Ipiranga Ltda.
Recorrida : 2ª Turma/DRJ no Rio de Janeiro – RJ. I
Sessão de : 27 de janeiro de 2006
Acórdão nº. : 101- 95.375

GLOSA DE DESPESAS- FALTA DE COMPROVAÇÃO – Não prospera a glosa de despesas se o montante comprovado supera o valor contabilizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Transportes Ipiranga Ltda.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº 15374.001519/99-84

Acórdão nº 101-95.375

Recurso nº. : 143.327

Recorrente : Transportes Ipiranga Ltda.

RELATÓRIO

Contra Transportes Ipiranga Ltda. foram lavrados autos de infração relativos ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e ao Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos fatos geradores ocorreram no ano-calendário de 1995, e dos quais o contribuinte tomou ciência em 11 de agosto de 1999.

A irregularidade de que é acusada a empresa é a falta de comprovação de despesas de sub-contratação de serviços de frete contabilizadas na conta nº 491.09.04-5 do Livro Razão, nos valores de R\$ 551,96 e R\$ 39.003,84, respectivamente em 28/02/1995 e 30/12/1995.

Para o auto de infração do IRPJ, o montante tributável apurado foi compensado integralmente com o prejuízo fiscal declarado no ano-calendário de 1995. Exigiu-se, apenas, a multa regulamentar prevista no art. 723 do RIR/1980, art. 2º da Lei nº 7.784/1989, art.10 da Lei nº 8.218/1991 e art. 3º, inciso I da Lei nº 8.383/1991 e o IRRF, pela redução indevida do lucro líquido, consoante o disposto no art. 44 da lei nº 8.541/1992 c/c art. 3º da Lei nº 9.064/1995 e art. 62 da Lei nº 8.981/1995.

No auto de infração do IRRF os valores omitidos foram tributados à alíquota de 35%, com enquadramento legal nos artigos 44 da Lei 8.541/92, 3º da Lei 9.064/95 e 62 da Lei 8.981/95.

Na impugnação o contribuinte contestou apenas a glosa de despesas no mês de dezembro, no montante de R\$ 39.003,84, trazendo documento para comprová-las. Contesta, também, a aplicação da multa regulamentar, já que não houve erro na escrituração das ditas despesas.

A Turma Julgadora não acatou a prova trazida, por ser, o documento, de valor superior à despesa questionada, considerando procedente a glosa. Quanto à multa, considerou que a impugnação perdeu o objeto, uma vez que a empresa a pagou. O auto de infração do IRRF foi julgado procedente por decorrência.

Ciente da decisão em 25 de agosto de 2004, a empresa apresentou recurso em 24 de setembro seguinte. Alega que a disparidade entre o valor constante do documento e o contabilizado não é suficiente para desconstituí-lo como meio de prova, especialmente considerando que possui todos os demais elementos necessários para identificar a despesa.

Quanto ao IRRF, diz que o fato de haver registro de despesa de frete com contra-partida em fretes a pagar, no valor de R\$ 39.003,84, e um documento suporte desta despesa no valor de R\$ 3.100,59 não pode induzir a presunção de distribuição disfarçada de lucros. Invoca o § 2º do art. 44 da Lei 8.541/92 para elidir a presunção.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais para seu seguimento.

O único fato que permanece controvertido é a comprovação de parte das despesas contabilizadas em 31 de dezembro de 1995 na conta nº 491.09.04.5 (despesa de sub-contratação de serviços de frete) do livro Razão.

Conforme se verifica dos autos, a fiscalização intimou a empresa a comprovar 24 valores contabilizados na conta acima referida, no curso do ano de 1995. Em atendimento, o contribuinte trouxe uma série de documentos intitulados "Relação de Transportes" (fls. 29 a 56), esclarecendo que não lograra encontrar os documentos comprobatórios de apenas parte de dois dos 24 valores constantes da intimação, a saber: R\$ 551,96 (parte do lançamento de R\$ 66.912,38 efetuado em 28/02/1995) e R\$ 39.003,84 (parte do lançamento de R\$ 62.921,30 efetuado em 30/12/1995). Informou, a empresa, ter passado por um processo de transferência das atividades contábeis-fiscais de São Paulo para o Rio de Janeiro, o que teria dificultado a pesquisa.

Do total contabilizado no mês de dezembro (R\$ 66.912,38), o contribuinte apresentou à fiscalização as "Relação de Transportes" de fls. 54, 55 e 56, com base nas quais a fiscalização aceitou como comprovado o montante de R\$ 23.917,46, faltando comprovar R\$ 39.003,84.

Ora, se com a impugnação a empresa trouxe documentos da mesma natureza daqueles aceitos pela fiscalização (Relação de Transportes) que comprovam despesas no mês de dezembro no montante de R\$ 39.100,59, as quais não estão compreendidas naquelas já computadas como provadas pela fiscalização, não há como manter a glosa no valor de R\$ 39.003,84 apenas porque o documento trazido corresponde a valor superior à parcela das despesas glosadas tida como improvable. Se a "Relação de Transportes" é documento hábil para comprovar as despesas, como entendeu a fiscalização, se a empresa contabilizou, no mês de dezembro, despesas no montante de R\$ 62.912,38 e se a empresa traz documentos

Processo nº 15374.001519/99-84

Acórdão nº 101-95.375

que comprovam R\$ 63.018,08 (R\$105,70 a mais que o total contabilizado), não se sustenta o lançamento a título de despesas não comprovadas.

Pelas razões acima, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 27 de janeiro de 2006



SANDRA MARIA FARONI

